

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 18/2019

01 de maio de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	3
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	3
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.566, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)</i>	<i>3</i>
Dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.	3
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	5
<i>LEI COMPLEMENTAR N° 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)</i>	<i>5</i>
Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.	5
<i>LEI N° 13.818, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)</i>	<i>8</i>
Altera a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários. .	8
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>9</i>
Altera a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009.	9
<i>RESOLUÇÃO CNRM N° 027, DE 18 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 23.04.2019)</i>	<i>10</i>
Disciplina a oferta de estágio optativo no âmbito dos programas de residência médica.	10
<i>RESOLUÇÃO CFBM N° 304, DE 23 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)</i>	<i>11</i>
Dispõe sobre a especialidade em estética de biomedicina, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina.	11
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ N° 004, DE 10 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)</i>	<i>12</i>
Autoriza o Estado do Paraná a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.	12
<i>RESOLUÇÃO N° 005, DE 10 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)</i>	<i>33</i>
Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.....	33
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.884, DE 17 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 22.04.2019).....</i>	<i>41</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).	41
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 021, DE 17 DE ABRIL DE 2019 (DOU de 18.04.2019)</i>	<i>41</i>
"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990"	41
<i>ATO DECLARATÓRIO N° 005, DE 23 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)</i>	<i>42</i>
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 172ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.04.2019 e publicados no DOU em 09.04.2019.....	42
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 008, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)</i>	<i>43</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.	43
<i>ATO COTEPE/MVA N° 008, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)</i>	<i>44</i>
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	44
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019).....</i>	<i>49</i>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	49
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	50
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	50



DECRETO Nº 64.200, DE 25 DE ABRIL DE 2019 - (DOE de 26.04.2019)	50
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	50
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	51
COMUNICADO CAT Nº 006, DE 25 DE ABRIL DE 2019 - (DOE de 26.04.2019).....	51
Agenda Tributária Paulista	51
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	56
4.01 COMUNICADOS	56
CONSULTORIA JURIDICA.....	56
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	56
4.02 ASSUNTOS SOCIAIS	57
FUTEBOL.....	57
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	57
5.01 CURSOS CEPAEC.....	57
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	59
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	59
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal.....	59
Grupo ICMS e demais impostos	59
Às Terças Feiras:.....	59
GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....	59
Às Quintas Feiras:.....	59

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.02 IDENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.566, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que o Art. 17 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, declara que a todo profissional registrado em Conselho Regional de Contabilidade será entregue uma carteira profissional;

CONSIDERANDO que o Art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, combinado com o Art. 1º da Lei nº 6.206, de 7/5/1975 e Art. 22 da Resolução CFC nº 1.370/11, estabelecem que a carteira profissional, expedida por Conselho Regional de Contabilidade, com observância dos requisitos e modelos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, é válida em todo o território nacional como prova de identidade, tem fé pública e substitui o diploma para todos os efeitos legais; CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade, na qualidade de coordenador do Sistema CFC/CRCs, cabe instituir e padronizar os documentos de identificação dos(as) contadores(as) e



técnicos(as) em contabilidade, neles inserindo que permitam sua identificação como profissional da contabilidade e adaptando seus modelos aos recursos da tecnologia atual;

RESOLVE:

Art. 1º Ao profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade serão disponibilizadas Carteiras de Identidade Profissional nas versões física e/ou digital nas categorias Contador(a) ou Técnico(a) em Contabilidade.

§ 1º A carteira física será confeccionada com observância ao disposto no Art. 2º, em plástico rígido, contendo itens de segurança definidos pelo CFC.

§ 2º A confecção da carteira física será realizada mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa respectiva para a sua confecção.

§ 3º A carteira digital será disponibilizada de forma gratuita e conterá, no mínimo, as especificações contidas nas alíneas: "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "r", "s" e "t" do Art. 2º, por meio de aplicativo desenvolvido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 2º A Carteira de Identidade Profissional, na modalidade física, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, guardadas as especificações do MODELO, em anexo, conterá:

- a) nome por extenso;
- b) nome social, quando for o caso;
- c) filiação;
- d) nacionalidade e naturalidade;
- e) data de nascimento;
- f) categoria profissional;
- g) data do registro;
- h) número de registro em CRC respectivo;
- i) número de CPF;
- j) documento de identificação;
- k) fotografia de frente, impressão dactiloscópica do polegar e assinatura;
- l) título da diplomação, data da diplomação e nome da instituição de ensino expedidora;
- m) Brasão da República e a expressão: "República Federativa do Brasil";
- n) nome do CRC expedidor;
- o) marca ou símbolo do CFC, inserido ao fundo;
- p) espaço para assinatura do presidente do CRC;
- q) data de expedição da carteira;
- r) a expressão "Carteira de Identidade Profissional";
- s) declaração de que a carteira é válida em todo o território nacional; e
- t) a expressão "Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do Art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, c/c o Art. 1º da Lei nº 6.206/1975";

Art. 3º Ao profissional da contabilidade registrado no CRC será facultada a substituição de sua atual carteira física pelo modelo constante no Anexo desta Resolução, mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa respectiva.

Art. 4º A carteira digital será disponibilizada aos profissionais que obtiveram carteiras emitidas a partir do ano de 2007.

Parágrafo único. Para disponibilização da carteira digital, os profissionais que não se enquadrarem no caput desse artigo deverão comparecer ao CRC da respectiva jurisdição para a coleta dos dados biométricos e de imagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, para efeito da carteira digital, e, para efeito da carteira física, em 1º de agosto de 2019, revogando-se disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.472/2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;



II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no caput do art. 5º desta Lei Complementar.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs.

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único.

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

....." (NR)

Art. 12. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:



I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

....." (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

....." (NR)

"Art. 18-A.

§ 4º

V - constituído na forma de startup.

....." (NR)

"Seção II

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação" (NR)

"Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o caput deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão "Inova Simples (I.S.)";



III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking; e

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startup de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

§ 12. (VETADO).

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional".

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

LEI Nº 13.818, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:



I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

....." (NR)

Art. 2º O caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

XIV - prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.

§ 1º-A. A União poderá destinar à CDE os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes



definidas pelo Ministério da Economia, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do caput.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....
§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do caput, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado pela taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

BENTO ALBUQUERQUE

RESOLUÇÃO CNRM Nº 027, DE 18 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 23.04.2019)

Disciplina a oferta de estágio optativo no âmbito dos programas de residência médica.

A Comissão Nacional de Residência Médica, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e pelo Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011,

CONSIDERANDO que a realização de estágios optativos é prevista às diversas especialidades médicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de tal previsão normativa;

CONSIDERANDO o deliberado na sessão plenária ordinária da CNRM no dia 17 de julho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos desta Resolução, a oferta de estágio optativo nos programas de residência médica.

Art. 2º O estágio optativo visa à aquisição de competências complementares, úteis ao desempenho da atividade profissional do médico especialista.

§ 1º Tanto a oferta como a participação em estágio optativo são facultativos.

§ 2º A carga horária do estágio optativo insere-se no total definido em lei para cada programa de residência médica.



§ 3º A não realização de estágio optativo não exime o médico residente de cumprir outras atividades determinadas pela instituição, de modo a totalizar a carga horária prevista em lei para a conclusão de programa de residência médica.

Art. 3º Para efeito da presente Resolução, define-se como:

I - Instituição de origem: a instituição à qual se vincula o programa de residência médica cursado pelo médico residente que pretende cursar o estágio optativo; e

II - Instituição de destino: a instituição nacional ou estrangeira onde será cumprido o estágio optativo, caso não seja a mesma onde o médico residente se encontra matriculado.

§ 1º Admite-se a realização de estágio optativo em instituição de saúde no Brasil ou no exterior.

§ 2º Admite-se a realização de estágio optativo em instituição que não ofereça programa de residência médica, desde que suas atividades sejam efetivamente complementares à formação do candidato ao estágio.

Art. 4º A oferta de estágio optativo deve estar prevista no regimento interno da instituição de origem.

Parágrafo único. A seleção dos médicos residentes que participarão de estágio optativo considerará os seguintes critérios mínimos:

I - Desempenho do estudante nas atividades do programa cursado, aferido conforme normas estabelecidas pela CNRM;

II - Conduta ética ilibada no trato com os pares e demais membros da equipe de saúde, pacientes e familiares;

III - domínio do idioma do país de destino quando o estágio for cumprido fora do território nacional.

Art. 5º A instituição de origem é responsável pelo acompanhamento pedagógico dos estágios optativos de seus programas de residência médica.

Art. 6º A formalização do vínculo entre a instituição de ensino de origem e de destino se dará por meio de convênio ou acordo de cooperação que disponha sobre os termos do estágio a ser ofertado.

§ 1º O convênio ou acordo de cooperação técnico poderá dispor acerca de benefícios em favor do médico residente como auxílio para deslocamento, moradia, alimentação e seguro saúde.

§ 2º A instituição de origem arcará, obrigatoriamente, com o pagamento da bolsa-residência, nos termos da Lei nº 12.514, de 2011.

Art. 7º Para cada um de seus programas de residência médica, a instituição de origem poderá, a seu critério, ofertar um ou mais estágios optativos.

§ 1º A oferta de estágio optativo poderá ser pré-definida ou atender a demandas individuais dos médicos residentes.

§ 2º No último caso, a programação a ser cumprida nos estágios optativos deve ser previamente definida pelo supervisor do programa de residência médica de origem juntamente com o médico residente interessado e aprovada pela sua Comissão de Residência Médica.

Art. 8º Os estágios optativos terão a duração máxima de 30 (trinta) dias por ano e só poderão ser concedidos a partir do segundo ano do programa de residência médica.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela CNRM.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO CFBM Nº 304, DE 23 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)

Dispõe sobre a especialidade em estética de biomedicina, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina.



O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto nº 88.439/1983.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO, o disposto nos incisos II e IX do art. 10 da Lei nº 6.684 de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regra quanto a conduta do profissional biomédico na área da estética,

CONSIDERANDO a especialidade estética reconhecida em conformidade com as resoluções do Conselho Federal de Biomedicina, para efeito de uso de substâncias utilizadas nos procedimentos pelo profissional biomédico,

RESOLVE:

Art. 1º Ao profissional biomédico, será permitido a aquisição e uso de substâncias nas atividades e procedimentos na biomedicina estética, apenas as substâncias dispensadas de prescrição médica de acordo com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e regulamentadas por resoluções e normativas do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM.

Art. 2º O profissional biomédico, no exercício da atividade da estética, obrigatoriamente deverá estar inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Biomedicina, e devidamente habilitado na respectiva área da estética.

Art. 3º Os atos praticados em contrariedade aos termos estabelecidos nesta resolução estão sujeitos à instauração do competente processo administrativo a fim de apurar o cometimento da infração ética disciplinar e aplicação das sanções cabíveis a espécie, nos termos do Código de Ética da profissão biomédica, sem prejuízo das demais determinações legais.

Art. 4º Fica revogada a resolução nº 214, de 10 de abril de 2012.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI

Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES

Tesoureiro

RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 004, DE 10 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)

Autoriza o Estado do Paraná a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 172ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de abril de 2019, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Estado do Paraná autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES



EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

ANEXO ÚNICO

PARANÁ

Atos	Número	Ementa ou assunto	Dispositivo específico	Publicação DOE	Termo inicial	Termo final	Observações
Lei	8.933, de 26/01/1989	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso IV do "caput" do art. 23, acrescentado pela Lei nº 10.110, de 13/10/1992	26/01/1989 14/10/1992	14/10/1992	31/10/1996	Alterado pela Lei nº 11.103, de 01/06/1995.
Decreto	1.966, de 22/12/1992 (RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso III do "caput" do art. 25	22/12/1992	01/01/1993	31/12/1995	Alterado pelos Decretos nº 2.944, de 27/12/1993 e nº 1.037, de 18/08/1995.
Decreto	1.966, de 22/12/1992 (RICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 97, acrescentado pelo Decreto nº 2.665, de 29/10/1993	22/12/1992 01/11/1993	01/11/1993	31/12/1995	
Decreto	1.966, de 22/12/1992 (RICMS)	Programa de Incremento à Produção - Parceria Empresarial	Art. 541-B ao art. 541-G, acrescentado pelo Decreto 4.224, de 07/11/1994	22/12/1992 07/11/1994	07/11/1994	31/12/1995	Alterado pelo Decreto nº 919, de 22/06/1995.



Decreto	1.511, de 29/12/1992 (RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso III do "caput" do art. 25	29/12/1995	01/01/1996	31/10/1996	
Decreto	1.511, de 29/12/1995 (RICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 97	29/12/1995	01/01/1996	31/10/1996	
Decreto	2.736, de 05/12/1996(RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso III do "caput", e § 3º, ambos do art. 15	05/12/1996	01/11/1996	12/12/2001	Alterado pelos Decretos nº 3.341, de 28/12/2000, nº 3.774, de 26/03/2001 e nº 5.084, de 03/12/2001.
Decreto	2.736, de 05/12/1996(RICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 86	05/12/1996	01/11/1996	12/12/2001	
Decreto	2.736, de 05/12/1996(RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com tratores,	Inciso XIII do "caput" do art. 91, acrescentado pelo	05/12/1996 04/02/1998	04/02/1998	12/12/2001	Alterado pelo Decreto nº 1.142, de 26/07/1999.



		aparelhos e implementos agrícolas classificados nos códigos NBM/SH 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.90.90 e 8701.90.00, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.	Decreto nº 3.997, de 04/02/1998.				
Decreto	2.736, de 05/12/1996(R ICMS)	Isenção do ICMS nas saídas promovidas por estabelecimento enquadrado na categoria de microempresa.	Item 51 do Anexo I	05/12/1996	01/11/1996	31/03/1997	Revogado pelo Decreto nº 2.953, de 13/03/1997.
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas	Inciso VI do "caput" do art. 15, acrescentado pelo Decreto nº 1.769, de 28/08/2003	13/12/2001 28/08/2003	11/09/2002	31/12/2007	



		internas à órgãos da administração federal ou municipal.					
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Autoriza o contribuinte e o ramo de fornecimento de alimentação, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida.	Art. 25-A, acrescentado pelo Decreto nº 3.556, de 03/09/2004	13/12/ 2001 03/09/ 2004	01/10/ 2004	31/12/ 2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Autoriza os produtores rurais e ao estabelecimento agroindustrial abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação	"Caput", a linha "f" do § 1º, e § 2º, todos do art. 34, acrescentado pelo Decreto nº 5.042, de 29/06/2005	13/12/ 2001 29/06/ 2005	29/06/ 2005	31/12/ 2007	



		de entrada de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção.	5				
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Autoriza os produtores rurais abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de entrada de lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e	"Caput" e alínea "g" do § 1º, ambos do art. 34, acrescentado pelo Decreto nº 5.042, de 29/06/2005	13/12/2001 29/06/2005	29/06/2005	31/12/2007	



		outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.					
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Manutenção do crédito do ICMS nas operações que destinem a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.	Inciso IV do "caput" do art. 53	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Dilação de prazo de pagamento do ICMS devido na importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do	Item 1 da alínea "a" do inciso V do "caput" e §§ 11 e 12, ambos do art. 56	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	Alterado pelos Decretos nº 5.621, de 30/04/2002, nº 5.814, de 27.06.2002 e nº 7.019 de 09/08/2006.



		prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, com despacho aduaneiro no território paranaense.					
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 86	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Diferimento, à opção do fornecedor, do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses.	§§ 13 e 14 do art. 87, acrescentado pelo Decreto nº 279, de 09/03/2007	13/12/2001 09/03/2007	11/10/2006	31/12/2007	



		destinados à integração no ativo permanent e de contribuint e inscrito no CAD/ICMS.					
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Diferimento do pagamento do imposto incidente nas saídas de trigo, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo para pães classificada na posição NBM/SH 1901.20.00 destinadas a contribuint e localizado no Estado de São Paulo.	Art. 87-C, acrescentado pelo Decreto nº 4.920, de 06/06/2005.	13/12/2001 06/06/2005	06/06/2005	09/11/2005	Revogado pelo Decreto nº 5.634, de 09/11/2005.
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Dispensa o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de industrialização, na área rural,	Incisos VI e VII do "caput" e § 3º, ambos do art. 562	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	alterado pelos decretos nº 1.934, de 21/10/2003 e nº 3.927, de 29/11/2004



		utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente e de sua própria produção agropecuária, percentual desse que pode ser reduzido a vinte por cento em relação às agroindústrias com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias, devidamente identificado com rótulo da cooperativa agroindustrial da agricultura familiar ou dos produtores rurais familiares agroindustriais					
--	--	--	--	--	--	--	--



		cadastrado na SEAB/EMATER, e com selo que demonstre a participação no "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".					
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Isenção de ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da cesta básica dos alimentos que especifica.	Item 13-A do Anexo I, acrescentado pelo Decreto nº 6.110 de 15/02/2006.	13/12/2001 15/02/2006	01/01/2006	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001(R ICMS)	Isenção de ICMS para a parcela de demanda de energia elétrica não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda.	Item 23-A do Anexo I, acrescentado pelo Decreto nº 5.633, de 09/11/2005.	13/12/2001 09/11/2005	05/07/2005	31/12/2007	
Decreto	5.141, de	Isenção de	Item	13/12/	13/12/	31/12/	



to	12/12/2001(R ICMS)	ICMS nas saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo Programa do Voluntariad o do Paraná - PROVOPAR.	82 do Ane xo I	2001	2001	2007	
Decre to	7.319, de 11/10/2006	Diferimento , à opção do fornecedor, do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamen tos adquiridos de fabricantes paranaense s e destinados à integração no ativo permanent e de contribuint e inscrito no CAD/ICMS.	Art. 3º	11/10/ 2006	11/10/ 2006	10/10/ 2006	Revogado pelo Decr eto nº 1.078 de 04/07/200 7.
Decre to	1.980, de 21/12/2007(R	Autoriza o contribuint	Art. 25	21/12/ 2007	01/01/ 2008	30/09/ 2012	



	ICMS)	e o ramo de fornecimento de alimentação, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida.					
Decreto	1.980, de 21/12/2007(R ICMS)	Autoriza os produtores rurais e ao estabelecimento agroindustrial abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de entrada de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos,	"Caput", a linha "f" do § 1º e § 2º, todos do art. 35	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	



		pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção.					
Decreto	1.980, de 21/12/2007(R ICMS)	Autoriza os produtores rurais abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de entrada de lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamen	"Caput" e alínea "g" do § 1º, ambos do art. 35	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	



		tos, de sua propriedade e, utilizados na atividade agropecuária.					
Decreto	1.980, de 21/12/2007(RICMS)	Diferimento nas saídas para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional nas operações com cal viva (NCM 2522.1000), cal apagada (NCM 2522.2200) e carbonato de cálcio (NCM 2836.5000), quando destinados a indústria para utilização no respectivo processo industrial, e nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, referente à parcela do	Inciso II do "caput" do art. 94	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	Alterado pelo Decreto nº 4.282, de 18/02/2009



		valor agregado.					
Decreto	1.980, de 21/12/2007(R ICMS)	Diferimento, à opção do fornecedor, do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte e inscrito no CAD/ICMS.	§§ 12 e 13 do art. 95	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	
Decreto	1.980, de 21/12/2007(R ICMS)	Dispensa o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente	Incisos VI e VII do "caput" e § 3º, ambos do art. 606	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	Alterado pelos Decreto nº 5.127, de 20/07/2009.



		e de sua própria produção agropecuári a, percentual esse que pode ser reduzido a vinte por cento em relação às agroindústri as com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias , devidament e identificado s com rótulo da cooperativa agroindustri al da agricultura familiar ou dos produtores rurais familiares agroindustri ais cadastrado na SEAB/EMAT ER, e com selo que demonstre a					
--	--	--	--	--	--	--	--



		participação no "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".					
Decreto	1.980, de 21/12/2007(R ICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com produtos farmacêuticos em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos.	§ 3º do art. 536-N, acrescentado pelo Decreto nº 4.007, de 17/12/2008	21/12/2007 17/12/2008	01/04/2009	30/09/2012	Alterado pelos Decretos nº 4.007, de 17/12/2008, nº 4.498, de 30/03/2009 e nº 8.746 de 16/11/2010.
Decreto	1.980, de 21/12/2007(R ICMS)	Redução de base de cálculo nas saídas	Item 21-A do Anexo II, acrescentado	21/12/2007 29/04/2008	01/05/2008	30/09/2012	Alterado pelos Decretos nº 2.682 de



		internas de produtos de higiene pessoal e cosméticos, nos percentuais que especifica.	ado pelo Decreto nº 2.558, de 29/04/2008				30/05/2008, nº 3.549 de 08/10/2008, nº 3.795 de 18/11/2008, nº 1.477, de 20/05/2011 Revigorado pelos Decretos nº 7.393, de 08/06/2010, nº 4.400, de 10/03/2009.
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Redução de base de cálculo nas operações de saída internas com veículos automotores novos classificados na NCM 8702.10.00 e 8702.90.90, a serem utilizados no transporte escolar.	Item 25-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto nº 8.963 de 10/12/2010.	21/12/2007 10/12/2010	01/12/2010	30/09/2012	Alterado pelos Decretos nº 990 de 30/03/2011, nº 8.963 de 10/12/2010, nº 3.503 de 14/12/2011
Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas saídas internas que destinem ao consumidor	Item 17 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	28/02/2017	Revogado pelo Decreto nº 5.602, de 29/11/2016.



		final material escolar, conforme itens que lista, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento					
Decreto	6.080, de 28/09/2012(RICMS)	Redução na base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a doze por cento, nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com torres e pórticos, desde que o destinatário seja contribuinte e inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao	Posição 3 da tabela de que trata o item 18 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	18/11/2014	Revogado pelo Decreto nº 12.581, de 19/11/2014.



		ativo permanente.					
Decreto	6.080, de 28/09/2012 (R ICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de cerveja e de chope, sobre o valor do imposto devido na operação de saída interna desses produtos produzidos no território paranaense, classificados na posição 22.03 da NCM, em percentual que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento).	Item 16-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto nº 9.782, de 20/12/2013	28/09/2012 20/12/2013	01/01/2014	31/12/2015	Alterado pelo Decreto nº 2.175, de 14/08/2015
Decreto	6.080, de 28/09/2012 (R ICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante do equipamento e implemento rodoviário	Alínea "a" do item 22-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto nº 9.860, de 02/01/2014	28/09/2012 02/01/2014	01/01/2014	10/05/2017	Alterado pelos Decretos nº 6.849, de 10.5.2017, nº 12.530 de 06/11/2014, nº 2.175, de 14/08/2015, nº



		motoniveladora, NCM 8429.20.90, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais.					3.205, de 23/12/2015, nº 6.849, de 10/05/2017
Instrução SEFA	1.270, de 04/06/1992	Estabelece as rotinas para implementação do Programa Bom Emprego		11/06/1992	11/06/1992	31/12/1992	
Resolução Conjunta	001, de 29/01/2001	Estabelece os critérios para a autorização de enquadramento no PRODEPAR		14/08/2001	14/08/2001	18/06/2003	Revogada pelo Decreto nº 1.465, de 18/06/2003.

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 10 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política



Fazendária - CONFAZ, na sua 172ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de abril de 2019, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para o Estado supracitado, o prazo para REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA correspondente aos ATOS CONCESSIVOS dos benefícios fiscais mencionados no caput, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS NORMATIVOS, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

ANEXO ÚNICO

MINAS GERAIS

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Decreto	43.080/2002	Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de	alíneas "a", "b", "c" e "d" do Item 32da Parte 1do Anexo Ic/c Parte 4do RICMS/02	14/12/2002	15/12/2002	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto nº 47.602, de 28 de dezembro de 2018.



		novembro de 2009: a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País - Eficácia até 31/12/2025; b) partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior - Eficácia até 31/12/2025; c) reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar - Eficácia até 30/09/2019; d) medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo - Eficácia até 30/09/2019.				
Decreto	43.080/2002	Entrada decorrente de importação	Item 46 da Parte 1 do Anexo	30/06/2005	30/06/2005	Redação dada pelo art.



		exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 15 do Anexo III. Redução da base de cálculo: Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação.	IV do RICMS/02			2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "d", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005 :
Decreto	43.080/2002	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada: a) - a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) - à autorização pela Superintendência	Subitem 55.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02	15/03/2008	27/03/2008	Efeitos a partir de 27/03/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.



		de Tributação (SUTRI) em regime especial.				
Decreto	43.080/2002	O benefício será concedido mediante regime especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.	Subitem 195.3 do Anexo I do RICMS/02	03/04/2012	28/03/2012	Efeitos a partir de 28/03/2012 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.946, de 02/04/2012 :
Decreto	43.080/2002	O imposto devido na saída de gêneros alimentícios fabricados no estabelecimento varejista poderá ser apurado de forma simplificada, mediante aplicação de índice de recolhimento sobre o montante das vendas das mercadorias, observado o seguinte: I - a apuração de forma simplificada será concedida por meio de regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, as	Art. 595, "caput", incisos e parágrafos	07/10/2016	1º/11/2016	Efeitos a partir de 1º/11/2016 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.055, de 06/10/2016.



		condições e os procedimentos a que se sujeitará o contribuinte; II - o estabelecimento deverá ter mais de cinquenta por cento de sua receita operacional decorrente da atividade de: a) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (código 4711-3/01 da CNAE); ou b) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (código 4711-3/02 da CNAE); III - as vendas de gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento deverão representar, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita operacional do estabelecimento; IV - o faturamento total dos				
--	--	--	--	--	--	--



		estabelecimento s do contribuinte deverá ser igual ou superior a R\$200.000.000,0 0 (duzentos milhões de reais) por exercício financeiro; V - será vedado ao contribuinte o aproveitamento dos créditos do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores e relativos aos gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento; VI - o contribuinte deverá usar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e adotar Escrituração Fiscal Digital. § 1º O índice de recolhimento de que trata o caput será apurado pelo Fisco, observado o disposto no § 6º do art. 222 do RICMS e o seguinte: I - será fixado com base nos registros fiscais da escrita do estabelecimento e não poderá resultar em dispensa de				
--	--	---	--	--	--	--



		parcela do imposto devido; II - na fixação do índice serão excluídos o valor da parcela do imposto relativa à substituição tributária, as operações isentas ou não tributadas e a parcela dispensada nas reduções de base de cálculo; III - será revisto em prazo não superior a doze meses. § 2º A partir do início da vigência do regime especial, o recolhimento total efetuado no período de doze meses não poderá ser inferior ao recolhimento total efetuado nos doze meses anteriores, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e, caso seja inferior, o contribuinte deverá recolher a				
--	--	--	--	--	--	--



		diferença no prazo estabelecido no regime especial.				
--	--	--	--	--	--	--

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.884, DE 17 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 22.04.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV e nos §§ 2° e 9° do art. 32 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

§ 1° ...

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o § 3°; e

... (NR)"

Art. 2° Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1° do art. 13 da Instrução Normativa RFB n° 1.787, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 021, DE 17 DE ABRIL DE 2019 (DOU de 18.04.2019)

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990"

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 873, de 1° de março de 2019, publicada em Edição Extra no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 17 de abril de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DECLARATÓRIO N° 005, DE 23 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 24.04.2019)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 172ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.04.2019 e publicados no DOU em 09.04.2019.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 172ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de abril de 2019:

Convênio ICMS 21/19 - Revoga o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet dá outra providência;

Convênio ICMS 22/19 - Altera o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros;

Convênio ICMS 23/19 - Altera o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

Convênio ICMS 24/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Pará e altera o Convênio ICMS 46/13, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;

Convênio ICMS 25/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS 105/03, que Autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel;

Convênio ICMS 26/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS 125/01, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

Convênio ICMS 27/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe e altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento;

Convênio ICMS 28/19 - Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais;

Convênio ICMS 29/19 - Autoriza os Estados que menciona a conceder remissão parcial dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa, relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 30/19 - Autoriza o Estado Maranhão a instituir programa de parcelamento com redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 31/19 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a remitar o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica;

Convênio ICMS 32/19 - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de importação e de saídas de fármacos e medicamentos, que indica, promovidas pelo Laboratório Farmacêutico do estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE;

Convênio ICMS 33/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Paraná e Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção



do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS 34/19 - Altera o Convênio ICMS 26/12, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos e insumos efetuada pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP e nas saídas internas e interestaduais dos produtos que especifica, quando destinados à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde;

Convênio ICMS 35/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro;

Convênio ICMS 36/19 - Autoriza o Estado do Ceará a reduzir base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação do exterior do País, de filamentos sintéticos ou artificiais;

Convênio ICMS 37/19 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS 24/18, que autoriza os Estados do Amazonas e Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Convênio ICMS 51/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS 100/01, que autoriza os Estados que identifica a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS 52/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS;

Convênio ICMS 53/19 - Altera o Convênio ICMS 19/19, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências;

Convênio ICMS 54/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 008, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018,

DECLARA:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

"Art. 1º

§ 1º-A Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 76 a 91 do Anexo I, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados:



I - para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011;

II - para os débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), a partir do mês de competência em que a entrega desta se tornar obrigatória; e

III - para outros débitos de mesma natureza que devem ser recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Documento de Arrecadação do eSocial (DAE)." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assinatura digital

MARCOS HUBNER FLORES

ATO COTEPE/MVA Nº 008, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados da Bahia e São Paulo, a partir de 1º de maio de 2019, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais		Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais
						7 %	12 %				
							Originado de Importação 4%				
	68,35 %	123,62 %	68,35 %	123,62 %	19,40 %	35,68 %	24,37 %	10,48 %	34,73 %	-	-

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

Gasolina	Gasolina	Óleo	Óleo	GLP	GLP	Óleo	Gás
----------	----------	------	------	-----	-----	------	-----



Automotiva Comum		Automotiva Premium		Diesel		Diesel S10		(P13)				Combustível		Natural Veicular	
Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais
68,35%	123,62%	68,35%	123,62%	56,05%	76,81%	57,46%	78,42%	118,39%	148,17%	87,33%	113,34%	-	-	-	-

ANEXO

OPERAÇÕES

REALIZADAS

POR

IMPORTADORES

DE

COMBUSTÍVEIS

III

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais	Interna	Interestaduais
68,35%	123,62%	68,35%	123,62%	56,05%	76,81%	57,46%	78,42%	118,39%	148,17%	87,33%	113,34%	40,76%	87,69%	19,40%	24,37%

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

IV

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	75,19%	132,82%	75,19%	132,82%	18,73%	44,80%



ANEXO V
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Internas	Internas	Inter-estaduais	Internas
75,19%	132,82%	75,19%	132,82%	55,97%	76,81%	57,39%	78,42%	11,839%	148,17%	87,73%	113,34%	-	-

ANEXO VI
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
 (Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	144,97%	225,55%	144,97%	225,55%	19,11%	45,25%

ANEXO VII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Internas	Internas	Inter-estaduais	Internas
14,49%	225,55%	14,49%	225,55%	86,27%	111,16%	87,22%	112,24%	15,638%	166,62%	11,828%	148,04%	-	-

ANEXO VIII
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
 (Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	159,92%	245,41%	159,92%	245,41%	24,26%	51,54%



ANEXO

IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna
245,992%	15,92%	245,992%	15,92%	111,27%	86,27%	112,24%	87,22%	166,638%	15,638%	148,04%	11,828%	-	-

ANEXO

X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna
132,82%	75,19%	132,82%	75,19%	76,81%	55,73%	78,42%	57,93%	148,17%	11,839%	113,34%	87,3%	96,92%	47,69%	24,37%	19,40%

ANEXO

XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna



r n a s	s	r n a s	s	r n a s	s	r n a s	s	r n a s	s	r n a s	s	r n a s	s	r n a s	s
1 4 4 , 9 7 %	225, 55%	1 4 4 , 9 7 %	225, 55%	8 6 , 2 7 %	111, 16%	8 7 , 2 2 %	112, 24%	1 5 6 , 3 8 %	166, 62%	1 1 8 , 2 8 %	148, 04%	4 7 , 9 7 %	97,2 9%	1 9 , 4 0 %	24,3 7%

ANEXO XII
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s	I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s	I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s	I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s	I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s	I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s	I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s	I n t e r n a s	I n t e r e s t a d u a i s
1 5 9 , 9 2 %	245, 41%	1 5 9 , 9 2 %	245, 41%	8 6 , 2 7 %	111, 16%	8 7 , 2 2 %	112, 24%	1 5 6 , 3 8 %	166, 62%	1 1 8 , 2 8 %	148, 04%	5 5 , 2 5 %	107, 00%	1 9 , 4 0 %	24,3 7%

ANEXO XIII
 OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
 (Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		Originado de Importação 4%
		7%	12%	
*SP	19,40%	-	35,68%	-

ANEXO XIV
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
 (Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo	Lubrificantes Não Derivados de Petróleo
----	-------------------------------------	---



	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 24 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 25.04.2019)**Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de maio de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
U F	GAC	GAP	DIES EL S10	ÓLE O DIES EL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEH C	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍV EL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
A C	*4,8 990	*4,8 990	*4,3 994	*4,4 376	*6,4 055	*6,4 055	-	*3,9 842	-	-	-	-
A L	*4,6 348	*4,7 295	*3,8 224	*3,7 642	-	*4,5 846	*2,8 131	*3,6 247	*3,4 580	-	-	-
A M	4,35 69	4,35 69	3,84 44	3,73 22	-	5,69 74	-	3,39 09	2,24 87	1,7 045	-	-
A P	*4,0 120	*4,0 120	*4,2 120	*4,2 120	6,01 62	6,01 62	-	*3,8 500	-	-	-	-
B A	4,79 00	5,25 00	3,71 00	3,66 00	4,78 00	4,85 00	-	3,50 00	2,44 00	-	-	-
C E	4,60 00	4,60 00	3,65 78	3,58 22	4,93 00	4,93 00	-	3,53 45	-	-	-	-
D F	*4,4 060	*6,3 730	*3,8 220	*3,6 930	*5,4 639	*5,4 639	-	*3,3 060	3,79 90	-	-	-
E S	4,47 10	6,24 88	3,61 01	3,57 00	5,64 20	5,64 20	3,10 11	3,57 71	-	-	-	-
G O	*4,5 163	*5,8 074	*3,6 243	*3,5 246	*5,5 946	*5,5 946	-	*2,9 655	-	-	-	-
M A	*4,3 470	5,70 00	*3,6 900	*3,6 060	-	*5,2 961	-	*3,6 360	-	-	-	-
M G	4,95 16	6,59 50	3,79 28	3,67 64	5,44 58	6,30 14	5,10 60	3,28 23	-	-	-	-
M S	*4,3 046	*6,0 955	*3,7 576	*3,6 425	*5,5 146	*5,5 146	*3,1 928	*3,4 251	2,94 29	-	-	-



M T	4,47 84	6,40 38	4,03 58	3,95 67	7,55 84	7,55 84	4,09 08	*2,7 055	2,66 41	2,2 000	-	-
P A	*4,5 430	*4,5 430	*3,8 930	*3,8 710	*5,8 438	*5,8 438	-	*3,7 740	-	-	-	-
P B	*4,2 201	*7,9 084	*3,6 076	*3,5 298	-	*5,4 194	*2,8 368	*3,2 373	*3,7 420	-	*2,8 191	*2,8 191
P E	4,60 11	4,60 11	3,60 01	3,60 01	5,07 15	5,07 15	-	3,49 10	-	-	-	-
P I	*4,6 683	*4,6 683	*3,6 871	*3,6 169	*4,6 413	*4,6 413	*3,5 543	*3,4 877	-	-	-	-
P R	*4,2 200	*5,7 100	*3,3 400	*3,2 600	5,04 00	5,04 00	-	*2,9 900	-	-	-	-
R J	*4,8 150	*5,6 143	*3,6 920	*3,5 610	-	*5,5 604	2,44 56	*3,8 740	*3,0 890	-	-	-
R N	*4,6 480	7,39 00	*3,8 090	*3,6 970	*5,2 730	*5,2 730	-	*3,5 980	*3,6 810	-	1,69 00	1,69 00
R O	4,52 40	4,52 40	3,89 50	3,81 30	-	6,05 50	-	3,83 30	-	-	2,96 56	-
R R	4,22 90	4,24 50	3,71 60	3,62 00	6,31 60	6,93 70	3,58 70	3,70 70	-	-	-	-
R S	*4,6 863	*6,4 908	*3,5 438	*3,4 553	*5,6 492	*6,2 458	-	*4,0 969	*3,3 952	-	-	-
S C	*4,2 200	*5,9 400	*3,4 400	*3,3 200	5,39 00	5,39 00	-	*3,6 200	*2,9 500	-	-	-
S E	*4,4 220	*4,5 160	*3,6 550	*3,5 650	*5,2 036	*5,2 036	*3,0 210	3,54 80	*3,6 920	-	-	-
S P	*4,1 320	*4,1 320	*3,5 420	*3,4 390	*5,2 692	*5,7 569	-	*2,7 420	-	-	-	-
T O	4,37 00	7,36 00	3,34 00	3,27 00	6,20 00	6,20 00	4,90 00	3,65 00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO

PESSANHA

NEGRIS

Diretor do CONFAZ

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.200, DE 25 DE ABRIL DE 2019 - (DOE de 26.04.2019)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com redação que segue, o § 13 do artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 13. O disposto neste artigo aplica-se às saídas promovidas até 30 de abril de 2020.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2019

JOÃO DORIA

MILTON LUIZ DE MELO SANTOS

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de abril de 2019.

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO CAT N° 006, DE 25 DE ABRIL DE 2019 - (DOE de 26.04.2019)

Agenda Tributária Paulista

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de MAIO de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 357		
MÊS DE MAIO DE 2019		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		ABRIL/2019
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	06
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320,	1200	20



17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2019
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902;	1200	20



80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006, 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2019 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314, 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492, 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394, 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302, 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2019 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408, 23419, 23427, 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		ABRIL/2019
		DIA VENC.
energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de abril de 2019 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-05-2019 e recolher o imposto devido até o dia 15 de maio, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MARÇO/2019
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) *	31
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples



Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de abril de 2019 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS											
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br.										
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de abril de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescido pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).										
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
EFD	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).										
	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009.										

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O valor da UFESP para o período de 01-01-2019 a 31-12-2019 será de R\$ 26,53 (Comunicado DA-89, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2019 a 31-12-2019, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-90, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24-04-2019.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h



	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.02 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MAIO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
2	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
2 e 3	quinta e sexta	Trabalhando com Relatórios de Tabelas e Gráficos Dinâmicos	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
7	terça	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
09	quinta	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
09	quinta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi



		Reinf					
13	segunda	ECD – Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Prof. Wagner Mendes
14	terça	DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
14	terça	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
15 e 16	quarta e quinta	Gestão de Empresas Contábeis: como Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar Sua Empresa com Eficácia	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
16	quinta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	quinta	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
17	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	sábado	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18 e 25	sábado	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
20	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
21	terça	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
22	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
23	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	terça	Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
30	quinta	PER/DCOMP	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

***Programação sujeita às alterações**

**** Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.